



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADO: Município de Ilha Comprida.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 105/2021 de Ilha Comprida ("Institui o Programa 'Cidade Amiga do Idoso' e dá outras providências").

EMENTA: Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. **1.** Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. **1.1.** Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Necessidade. Interpretação teleológica do art. 53, incisos IV, V e VI, da LOMIC. **1.2.** Competência da União Federal ou do Estado de São Paulo para aprovar o projeto de lei em tela. Ocorrência. Inteligência do art. 24, § 3º, da CF. **2.** Ilegalidade. Ocorrência. **2.1.** Ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 16, inciso I, e 17, §1º, ambos da LRF. **2.2.** Aumento de despesa pública no contexto da pandemia de COVID-19. Impossibilidade. Inteligência do art. 8º, inciso VII, da LC Federal n. 173/20. **3.** Inconstitucionalidade material. Ocorrência. Respeito à "reserva de administração" e ao princípio da separação dos Poderes. Necessidade. Arts. 2º da CF e 5º, *caput*, da CESP. Subsidiariamente: **4.** Ausência de *vacatio legis*. Impossibilidade. Observância do prazo-padrão de 45 (quarenta e cinco) dias. Necessidade. Inteligência do art. 1º, *caput*, da LINDB. **5.** Indicação da fonte de custeio. Desnecessidade. Aplicação da norma no exercício financeiro. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e do OETJSP.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB SP 418.359

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 105/2021 ("Institui o Programa 'Cidade Amiga do Idoso' e dá outras providências" – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Fabiano da Silva Pereira) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Da justificativa do projeto de ato normativo primário, extrai-se o quanto segue:

Seguindo tendência internacional, o envelhecimento populacional vem se impondo nos países em desenvolvimento como uma realidade incontestável. Todavia, observa-se que o governo e a sociedade brasileira não tratam essa realidade como um fato prioritário e emergente, o que explica a inexistência, na agenda política, de uma discussão consistente sobre a velhice que inclua a efetivação dos direitos dos idosos, especialmente os sociais.

Na contramão desses fatos, nosso município sempre adotou políticas públicas que valorizam nossos idosos, porém diante da pandemia pouco pode se feito, agora com a retomada das atividades e tendo em vista o notório crescimento populacional além da nossa qualidade de vida, proponho melhorar ainda mais as condições das políticas públicas voltadas para a melhor idade. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3904> – acesso em: 25/10/2021)

Em complemento, o texto proposto pelo parlamentar ilha-compridense supracitado, neste momento, é o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ilha Comprida, o Programa "CIDADE AMIGA DO IDOSO", que visa a implantação de medidas em prol do envelhecimento saudável e da melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 2º - O Programa "CIDADE AMIGA DO IDOSO" deve englobar uma política municipal de valorização ao idoso e apresentar um plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

- I - Acessibilidade;
- II - Transporte;
- III - Moradia;
- IV - Saúde;
- V - Respeito e inclusão social;
- VI - Comunicação e informação;
- VII - Apoio comunitário;
- VIII - Lazer e esporte;
- IX - Alimentação nutricional;
- X - Inclusão no mercado de trabalho;
- XI - Educação e cultura;
- XII - Incentivo à prática de artesanato e outras atividades afins.

Parágrafo único – O plano de ação pautar-se-á, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela elaboração, implantação e execução do Programa "Cidade Amiga do Idoso".

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estimular campanhas de voluntariado com os Departamentos Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais – ONGs para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3904> – acesso em: 25/10/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-SP 418.359

normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoeástica) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Observe-se, em complemento, que as disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não podem ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

CONSIDERAÇÃO SOBRE “LEI AUTORIZATIVA”

Antes de mais nada, é importante repisar o entendimento desta Procuradoria sobre a edição de “lei autorizativa”, *in verbis*:

Em verdade, este subscritor tem criticado, mesmo nos projetos de leis de iniciativa de parlamentares, a edição de “normas autorizativas” (ou dispositivos legais autorizativos). Para cumprir a “lei que autoriza a fazer X”, tanto faz “fazer X” ou “não fazer X”. Logo, é uma norma, em regra, total mente



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

despropositada. (Parecer n. 92/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3848> - acesso em: 13/10/2021)

Isso quer dizer que o chefe do Poder Executivo, obviamente, já pode “celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e/ou privadas” e “estimular campanhas de voluntariado” (artigos 4º e 5º, ambos do projeto de ato normativo sob exame, respectivamente).

A utilização do artifício da “lei autorizativa” serve, como a prática demonstra, para não se incorrer nas hipóteses de inconstitucionalidade formal (especialmente, por vício de iniciativa) e material (violação da “reserva da administração” – separação dos Poderes), mas não há que transitar nesta arena.

Em suma e com todo o respeito ao parlamentar proponente: se é para obrigar, diga-se que é para obrigar. Analisar-se-á o projeto de lei em voga a partir da compreensão dessa finalidade.

Inclusive, saliente-se que, em parecer precedente sobre projeto de lei de autoria do mesmo parlamentar ilha-compridense, esta Procuradoria deixou claro:

Entretanto, o ato normativo primário pretendido, indubitavelmente, autoriza o Poder Executivo municipal, a realizar “parceria” com a iniciativa privada para a instalação de lixeiras nesta Comuna. Portanto, fica, *a priori*, caracterizado o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal, como visto), com esteio na interpretação teleológica do artigo 53, inciso VI, da Lei Orgânica desta Cidade, *in verbis*: (...). (Parecer n. 53/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3521> - acesso em: 25/10/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-SP 418.359

Mais recentemente, esta Unidade firmou, em análise de ato normativo proposto pelo Poder Executivo:

Na direção em que apontam os pretórios brasileiros, deve-se conferir interpretação conforme à LOMIC, especialmente o seu artigo 9º, inciso XIV, no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação desta Casa das Leis é restrita aos convênios dos quais resultem compromissos gravosos para esta Comuna, excluídas as hipóteses de convenções normais. (Parecer n. 92/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3848> - acesso em: 25/10/2021)

Assim, conclui-se que somente caberia a edição ilha-compridense que autorizasse a celebração de convênio gravoso, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo a sua proposta. Totalmente descabidos, portanto e de antemão, os artigos 4º e 5º, ambos do projeto de lei em análise.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E LEGALIDADE

Quanto à iniciativa (**constitucionalidade formal por iniciativa**) e à **legalidade**, pode-se questionar a existência de vício(s) do projeto de lei em voga.

Inicialmente, traga-se à colação, por adoção da técnica da motivação aliunde, os seguintes argumentos do Parecer n. 100/2021 desta CMIC/PRJ:

Esta Procuradoria tem entendido que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do alcaide municipal nos casos de normas que criam obrigação para os servidores públicos ilha-compridenses, em verdadeira interpretação teleológica (embora possa ser reconhecida como “conservadora” – este procurador prefere a expressão “cautelosa”) do artigo 53, incisos IV e V, da LOMIC. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 053/2021 ("Institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue, no âmbito do Município de Ilha Comprida e dá outras providências" – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR). (...)

Entretanto, o artigo 3º do ato normativo primário pretendido, indubitavelmente, acarreta obrigação do Poder Executivo municipal, com atribuição dos seus servidores, com a realização de diversas medidas em busca da conscientização sobre o tema. Portanto, fica, *a priori*, caracterizado o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal, como visto), com esteio no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica desta Cidade, *in verbis*:

Art. 53, incisos IV e V, da LOMIC: Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal; (Parecer n. 53/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3521> - acesso em: 13/10/2021)

Por isso, nem mesmo a eventual sanção do projeto de lei, se aprovado fosse, tornaria tais dispositivos normativos hígidos, conforme a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte excerto:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017)

Em complemento, ainda que, segundo o vereador que propôs o ato normativo em debate, o impacto seria "quase zero do ponto de vista orçamentário", não se trouxe qualquer cálculo para comprovar tal argumento. Para tanto, bastaria saber o valor de cada refeição (dado cuja disponibilização o Poder Executivo parece obrigado a fornecer) e multiplicar pelo número de pessoas potencialmente atingidas pela norma (professores, merendeiras etc.). Isso, inclusive, poderia revelar que as pessoas eventualmente favorecidas já recebem tal alimentação, como, muito provavelmente, acontece em diversos municípios brasileiros, independentemente de lei que obrigue ou autorize, principalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Clarividente, todavia, que não é vedada *de per se*, por força do Tema n. 917, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática da repercussão geral, a criação de despesa para o Poder Executivo por lei de origem do Poder Legislativo, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Isso não quer dizer, entretanto, que fique dispensada a apresentação do cálculo do impacto orçamentário-financeiro, exigência dos artigos 16, inciso I, e 17, §1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF]), assim redigidos:

Art. 16, inciso I, da LRF: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17, §1º, da LRF: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, com a vênua para ser analítico ao extremo (novamente: interpretação "cautelosa" [leia-se: teleológica – leva em conta a finalidade da norma interpretada]), a disponibilização da "merenda", como pretendido, acarretaria, indubitavelmente, maior dispêndio dos cofres de Ilha Comprida com os servidores públicos municipais. Assim, incorrer-se-ia na vedação do artigo 8º, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20, *in verbis*:

Art. 8º, incisos I, VI e VII, da LC Federal n. 173/20: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Por outro lado, no tocante ao processo legislativo (**constitucionalidade formal objetiva**), não se observa qualquer mácula, especialmente pelo momento inicial desta análise.

Quanto ao órgão competente para a aprovação da medida legislativa em tela (**constitucionalidade formal orgânica**), pelo contrário, surge grande dúvida sobre a caracterização de interesse local neste caso. Isso porque, neste mês, foi aprovado, com emendas, pelo Senado Federal do Brasil, o Projeto de Lei Federal n. 402/2019, proveniente da Câmara dos Deputados deste mesmo país, com a seguinte ementa: “Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso” (documento anexo).

Do texto do referido projeto de ato normativo federal (documento anexo), observa-se redação quase igual ao ora pleiteado pelo parlamentar ilha-compridense nesta oportunidade. Por isso, tem caráter de verdadeira regra geral, de competência de entes políticos centralizadores de competências de coordenação de atividades administrativas (executivas). Explico: parece, para editar norma tão geral, competente o Congresso Nacional, ou, no “pior” dos casos, a Assembleia Legislativa (caso de omissão do Parlamento Federal – artigo 24, § 3º, da Constituição Federal).

O parlamentar ora proponente aparenta ter verdadeiro interesse em se adiantar para criar a política pública que, se comprovadamente instalada, ensejará o cadastramento do Município de Ilha Comprida como “Cidade Amiga do Idoso” com base na iminente lei federal. A ideia é positiva, mas, com todo o respeito, é inviável por este meio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Assim, se aprovada a lei como está proposta, teria ela o evidente potencial de ser questionada futuramente pela repetição de texto de norma federal, com base no supracitado artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98.

Este subscritor não tem função de assessoria técnico-legislativa de vereador desta Casa das Leis, mas informa, nesta oportunidade, que seria cabível e suficiente diligenciar (por requerimento, por exemplo), quais são as medidas atualmente tomadas pelo Poder Executivo ilha-compridense na direção do preenchimento dos requisitos da futura (frise-se) lei federal.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A par de toda discussão acima, importante a análise da ocorrência, ou não, da violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo).

Parece ser o caso, se adotada a premissa de que a lei pretende obrigar o Poder Executivo a criar política pública de amparo ao idoso em Ilha Comprida, de reconhecer que o Poder Legislativo trataria, se aprovado o projeto de lei sob análise, de tema (ou decisão) natural do exercício da competência (*rectius*: função) típica administrativa do alcaide municipal. Mais uma vez, saliente-se: não se trata de posição absoluta, mas é a que se afigura mais acertada para este subscritor.

VACATIO LEGIS E FONTE DE CUSTEIO (TÓPICOS SUBSIDIÁRIOS DA ILEGALIDADE)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 418.359

Subsidiariamente e por amor ao debate, caso sobreviva o ato normativo pretendido à análise acima, salta aos olhos a ausência de *vacatio legis* (vide artigo 6º do quanto proposto). Deve-se adotar, nesta oportunidade, por cautela, o prazo previsto no artigo 1º, *caput*, da LINDB, para que a norma aprovada produza seus regulares efeitos, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação, *in verbis*:

Art. 1º, *caput*, da LINDB: Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Outrossim, não se indicou a fonte de custeio para a política pública pretendida, exigência do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Órgão Especial), se aprovado fosse, em razão dessa ausência, não se aplicaria o comando legal neste exercício financeiro, senão vejamos um exemplo de julgado nessa direção:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.696 de 23-12-2020. Programa Leito para Todos. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Separação dos Poderes. Violação aos art. 5º, 25, 47, II e XIV e 175, § 1º da Constituição do Estado. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obsta tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial. (...). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007149-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

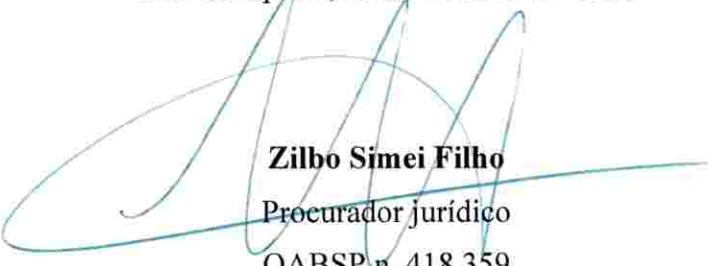
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela inconstitucionalidade/ilegalidade do Projeto de Lei Municipal n. 105/2021 (“Institui o Programa ‘Cidade Amiga do Idoso’ e dá outras providências” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Fabiano da Silva Pereira).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), que melhor deliberará, ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Por fim, a mesma Unidade **ROGA** que seja cientificada da apresentação de qualquer projeto de lei substitutivo àquele em epígrafe neste arrazoado, para que possa, caso entenda devido, apresentar posicionamento de atendimento, ou não, de suas considerações, com vistas a subsidiar a votação em Plenário.

Ilha Comprida, 25 de outubro de 2021.



Zilbo Simei Filho

Procurador jurídico

OABSP n. 418.359

Ofício nº 851 (SF)

Brasília, em 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei.

Senhora Primeira-Secretária,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei nº 402, de 2019 (PL nº 1.313, de 2011, nessa Casa), que “Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 402, de 2019 (PL nº 1.313, de 2011, na Casa de origem), que “Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CDR)

Acrescente-se, no art. 1º do Projeto, a expressão “e ativo” após a palavra “saudável”.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CDR)

Acrescente-se ao **caput** do art. 2º do Projeto o seguinte inciso IX:

“Art. 2º
.....
IX – acessibilidade.
.....”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – CDR)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no **caput** do art. 2º receberão a titulação de ‘Cidade Amiga do Idoso’, a ser outorgada nos termos de regulamento.”

Senado Federal, em 23 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019

(nº 1.313/2011, na Câmara dos Deputados)

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados *

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=869979&filename=PL-1313-2011



Página da matéria

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas quanto aos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa de que trata esta Lei terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao

Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.256, de 22 de Outubro de 1975 - LEI-6256-1975-10-22 - 6256/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6256>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>